

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de parecer sobre:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1590/2025

PROCEDIMENTO: INEX 027/2025-INEX-PMI

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Finanças.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, suporte e implantação de ferramenta tecnológica web responsiva integrada mediante licença de uso, com hospedagem em nuvens para realizar a gestão de protocolos e processos públicos; o licenciamento ambiental, sanitário, urbanístico e de localização e funcionamento de atividades econômicas; e a gestão fazendária municipal, com interoperabilidade de dados entre plataformas públicas e privada mediante tecnologia de Applicaion Programming Interface, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças..

CONTRATADO: Desenvolve Tecnologia, Treinamento, e Gestão por Resultado pra Administração Pública Ltda – CNPJ: 05.829.307/0001-13.

I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 4972/2009, de 02 de junho DE 2009 e Lei Municipal nº 4972/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009, e IN nº 022/2021/TCM-PA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA, a qual normatiza texto da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – APLICAÇÃO DA MODALIDADE

Trata-se a presente manifestação, sobre realização de processo de inexigibilidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA WEB RESPONSIVA INTEGRADA MEDIANTE LICENÇA DE USO, COM HOSPEDAGEM EM NUVENS PARA REALIZAR A GESTÃO DE PROTOCOLOS E PROCESSOS PÚBLICOS; O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SANITÁRIO, URBANÍSTICO E DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS; E A GESTÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL, COM INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE PLATAFORMAS PÚBLICAS E PRIVADA MEDIANTE TECNOLOGIA DE APPLICTAION PROGRAMMING INTERFACE, em conformidade com o Decreto Municipal nº 010/2024 de 06 de março de 2024, e com fulcro no art. 74, inciso III alínea C, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme abaixo especificado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta controladoria para manifestação.

III – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço, no qual constam os seguintes documentos:

1. Of. 174/2025-SEFIN;	11. Declaração da empresa de que possui condições operacionais;
2. Documento de formalização de demanda;	11. Notória especialização;
3. Relatório de pesquisa de preços;	12. Autorização de realização do procedimento;
4. Proposta comercial da empresa Desenvolve Tecnologia, Treinamento, e Gestão por Resultado pra Administração Pública Ltda – CNPJ: 05.829.307/0001-13;	13. Autuação;
5. Documentos de habilitação da empresa;	14. Decreto Municipal 010/2024;
6. Estudo técnico preliminar;	15. Portaria agente de contratação;
7. Mapa de risco;	16. Processo administrativo de inexigibilidade;
8. Termo de referência;	17. Minuta de contrato;
9. Informe de dotação orçamentária;	18. Parecer jurídico
10. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	XXXXXXXXXXXXXX

IV – DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade são pontuados no § 3º do art. 74, da lei 14.133/21, conforme abaixo destacado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Observa-se que o objeto contratual requisitado tem natureza eminentemente de prestação de serviço técnico especializado, de complexidade técnica e notória especialização, uma vez tratar-se de contratação de empresa para prestação de serviços integrados de gestão de protocolos e processos públicos, gestão de licenciamento ambiental, sanitário, urbanístico, e de localização e funcionamento de atividades econômicas, e gestão fazendária municipal.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Cumprе salientar que a contratação direta não exige da obrigatoriedade de apresentação de processo formal e que atenda, no que diz respeito a instrução processual para procedimento de inexigibilidade, para contratação dos serviços em questão, aos requisitos apontados no art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

*análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

1. A Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-miri, solicitou e apresentou o documento de formalização de demanda;
2. O departamento de compras apresentou relatório de pesquisa de preços, juntamente com a proposta comercial da empresa DESENVOLVE TECNOLOGIA, TREINAMENTO, E GESTÃO POR RESULTADO PRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ: 05.829.307/0001-13, e os documentos de habilitação exigidos;
3. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão elaborou e apresentou o estudo técnico preliminar, o termo de referência e o mapa de risco;
4. O ETP, contemplou a identificação da necessidade da contratação, a definição do problema a ser solucionado, levantamento de soluções possíveis, justificativa da solução escolhida e estimativa de custos, em atendimento ao previsto nos artigos 18 e 20 da lei 14.133/21;
5. O departamento de contabilidade informou a existência de créditos orçamentários;
6. A declaração de adequação orçamentária e financeira e a notória especialização foram apresentadas pela autoridade competente;
7. A agente de contratação apresentou as justificativas da contratação, as razões para a escolha do contratado e as justificativas para o preço;
8. A agente de contratação formalizou, analisou os documentos apresentados pela empresa, julgados como regulares, e atuou o procedimento;
9. O procedimento foi autorizado pela autoridade competente;

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Faz-se necessário observar a instrução contida no art. 95 da lei 14.133/21:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;*

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste caso a celebração de contrato para a contratação dos serviços em questão, não está dispensada é deve ser realizada em observância aos princípios legais.

Observa-se que a minuta do contrato foi juntada aos autos e apresenta os requisitos legais a serem observados e cumpridos pelas partes.

Recomendamos apenas que, na fase de contratação sejam aferidas as condições previstas nos instrumentos legais necessários à celebração do contrato, bem como que seja realizada a devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA, no portal de Transparência do Município, e que os dados do processo sejam lançados no sistema de contabilidade municipal.

VI – DO PARECER JURÍDICO

Os fundamentos jurídicos legais do processo foram elencados pela Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pela legalidade e prosseguimento do procedimento, asseverando ainda, que todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

II – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de inexigibilidade em questão, amparada nas justificativas e na documentação apresentadas pela SEFIN e SEPLAG, na análise e decisão da agente de contratação, na decisão da autoridade competente e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades previstas na lei 14.133/21 e demais instrumentos correlatos.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade competente/máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Ressaltamos ainda que este parecer não elide e nem exime da possibilidade de erros ou falhas não detetadas por este controle interno na análise do procedimento.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 16 de setembro de 2025.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI